

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 140/2017
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para “CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS, BACIA 3, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN”.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IBIÚNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 001/2017.

A Recorrente sustenta que seu recurso “...*tem por objetivo reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de BOM JESUS/RN que acatou o pedido da empresa ECONTECX de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006 no Certame de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017.*”

Em suas razões, a empresa IBIÚNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA sustenta que a empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME não é uma microempresa, vez que nas suas certidões saem a denominação com a expressão “ME” ao final e o seu balanço está acima de R\$360.000,00, sendo, portanto, uma Empresa de Pequeno Porte – EPP.

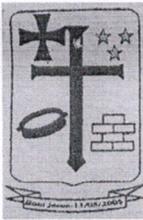
Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, sustentou preliminarmente a extemporaneidade e a preclusão consumativa para impugnação de habilitação da empresa e a impossibilidade de atuação individual de estagiário inscrito na OAB/RN sem o devido acompanhamento de Advogado. No mérito, contrariou os argumentos do recurso requerendo o seu improvimento.

Analisando a preliminar de extemporaneidade e preclusão consumativa para impugnação de habilitação da empresa, há que ser **rejeitada**, diante do entendimento de que as exigências de habilitação são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar.

Quanto à preliminar de impossibilidade de atuação individual de estagiário inscrito na OAB/RN sem o devido acompanhamento de Advogado, também deve ser **rejeitada**, vez que FRANCISCA LÚCIA LOPES NOBRE é sócia da empresa Recorrente, tendo plena capacidade postulatória para tanto. A inserção, abaixo de sua assinatura, do número de inscrição na OAB/RN como estagiária é uma faculdade que lhe existe.

No que diz respeito ao mérito das alegações postas no recurso interposto, essa Comissão entende que não há razão para o seu provimento.

Como dito na própria peça recursal, a empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME se enquadra como EEP, porém usa em sua nomenclatura a sigla ME.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

Para a Administração Pública e para o caso presente não há distinção entre ME e EPP, uma vez que o art. 45, I da Lei 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, o benefício é o mesmo para MEI/ME/EPP. Vejamos:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;” Grifos acrescidos.

Irrelevante para o deslinde da questão são as questões da falta de comunicação à Receita do reenquadramento de ME para EPP e as supostas falhas indicadas nos itens “b” e “c” do Recurso.

A comunicação e o regime tributário adotado pela empresa devem ser fiscalizados pela própria Receita Federal, que possui informações, sigilosas inclusive. Ademais, os documentos apresentados e a própria Recorrente reconhecem a ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME como EPP.

A suposta ausência de numeração do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, além de não influir na presente decisão foi suprida pela Recorrida.

Em relação à ausência de visto de Advogado no instrumento da ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME registrado perante a JUCERN, é clara a disposição legal no sentido de que “*Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.*” (art. 9º, §2º da Lei 123/2006, alterada pela Lei 147/2014).

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa IBIÚNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., razão pela qual **MANTENHO INALTERADA** a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 12.518.352/0001-12.

Encaminhem-se estas informações à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para posterior deliberação.

Bom Jesus/RN, 10 de agosto de 2017.

Francisco Cláudio Gomes de Souza
Presidente da CPL

